SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087801 - RJ (2026/0133594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS DUTRA FERREIRA - RJ263965
		LUDMYLA PIRES DE PAULA - RJ264961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. Ausente ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, pois a concessão da ordem, nesta via, demanda demonstração de ilegalidade de plano, com prova pré-constituída, ônus não atendido pelo impetrante.

3. O trancamento da ação penal, por sua excepcionalidade, somente é cabível quando, de plano, se evidenciam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não constatadas no caso.

4. As instâncias ordinárias registraram a justa causa para a ação penal, com lastro probatório mínimo extraído de investigações e diálogos interpretados em relatório da DRE, indicando o paciente como integrante de facção criminosa e atuante na logística do tráfico

Documento eletrônico VDA60941599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a7a8600c-d5b9-45ea-9368-0d3bc1e99836

local. O acolhimento das teses defensivas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos: gravidade da conduta e periculosidade evidenciadas por tentativa de homicídio contra agente público, *modus operandi* com violência e premeditação, e indícios de integração em organização criminosa, circunstâncias idôneas à garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da preventiva quando presentes os requisitos autorizadores. Igualmente, não se revelam suficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, diante dos fundamentos concretos do caso.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a7a8600c-d5b9-45ea-9368-0d3bc1e99836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087801 - RJ (2026/0133594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS DUTRA FERREIRA - RJ263965
		LUDMYLA PIRES DE PAULA - RJ264961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. Ausente ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, pois a concessão da ordem, nesta via, demanda demonstração de ilegalidade de plano, com prova pré-constituída, ônus não atendido pelo impetrante.

3. O trancamento da ação penal, por sua excepcionalidade, somente é cabível quando, de plano, se evidenciam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não constatadas no caso.

4. As instâncias ordinárias registraram a justa causa para a ação penal, com lastro probatório mínimo extraído de investigações e diálogos interpretados em relatório da DRE, indicando o paciente como integrante de facção criminosa e atuante na logística do tráfico

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

local. O acolhimento das teses defensivas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos: gravidade da conduta e periculosidade evidenciadas por tentativa de homicídio contra agente público, *modus operandi* com violência e premeditação, e indícios de integração em organização criminosa, circunstâncias idôneas à garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da preventiva quando presentes os requisitos autorizadores. Igualmente, não se revelam suficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, diante dos fundamentos concretos do caso.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 257-269, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o não conhecimento por substitutividade não impediria o exame de ilegalidade nos autos e que haveria possibilidade de concessão de ofício, conforme precedentes deste Superior Tribunal.

Defende que o trancamento da ação penal seria cabível quando há insuficiência de fundamentação e ausência de descrição individualizada da conduta do acusado, e que, apesar de reconhecido “lastro” pela origem, o acervo indicado se limitaria à leitura de diálogos sem reconhecimento pessoal, o que recomendaria medidas cautelares diversas.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva, ao argumento de que a gravidade atribuída aos fatos decorreria de imputação coletiva de disparos contra policial, embora a própria narrativa da origem lhe atribua atuação na logística, e não na execução.

Impugna, ainda, a aplicação do art. 312, § 3º, I, do CPP e afirma que referências genéricas ao *modus operandi*, à corrupção de menores e à suposta integração ao Comando Vermelho, sem indicação de atos concretamente praticados pelo agravante, não constituem fundamentos cautelares idôneos.

Alega também que suas condições pessoais favoráveis deveriam ser consideradas diante da ausência de motivação concreta e que não haveria

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

justificativa individualizada para afastar as medidas cautelares diversas da prisão, em desconformidade com o art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, sustenta não haveria supressão de instância, pois o Tribunal de origem teria examinado o lastro probatório, a função que lhe foi atribuída e sua suposta vinculação à facção criminosa, o que permitiria a análise dessas questões por esta Corte Superior.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

No ponto (fls. 31-32):

> Temos então que o caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpável o agente. Subsiste, também, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada.
> Some-se ao exposto o fato de que os elementos de prova carreados aos autos dão sustentação à continuidade da ação penal, eis que presentes indícios de autoria do delito, com base nas investigações havidas. O paciente (vulgo "Draco") foi preso após detalhado processo investigativo, que o apontou como parceiro do corréu Gabriel, sendo responsável pela distribuição de drogas e armas do tráfico local, além de fazer o transporte de foragidos da justiça para regiões conflagradas, cumprindo ordens do corréu João Pedro (vulgo "BMW/JP/BM").
> O relatório da DRE de fls. 2103/2211 dos autos eletrônicos principais mostram que o paciente questiona sobre "levar a família do BM", uma clara referência à malta criminosa e ao apelido do líder ("BMW") em sua forma reduzida. Noutro trecho de conversa, em interlocutor identificado como Lopes fala em levar um "parceirinho" e deixá-lo no Complexo do Alemão durante a madrugada, sendo que o paciente viria no carro de trás, em função de "batedor". Em nova conversa o paciente pede dinheiro para o interlocutor por transportes feitos e a fazer, além de citar sobre "fumar uma parada (maconha)". Cita adiante sobre a periculosidade dos elementos a serem transportados de Angra dos Reis ("Como é que nós vai pegar lá em Angra pra trazer pra cá pra ir por Cunha? Não! Ih! Sai fora! Furada! Entrar aqui dentro da cidade de novo com esses caras.") e é questionado sobre ir para o Rio "sem arma e sem droga". Todo esse arcabouço citado mostra o envolvimento do paciente na malta e aponta para o *fumus commissi delicti*. Destaque-se que a expressão cita uma "fumaça" do cometimento do delito, não sendo necessária uma fogueira deste.
> Desta feita, incabível o trancamento pretendido.

Como visto, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, pois está devidamente amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria extraídos das investigações e dos depoimentos colhidos na fase policial, que apontam o paciente como

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

integrante da facção Comando Vermelho, com atuação na logística do tráfico local, inclusive no transporte de pessoas e objetos, com diálogos que sugerem atuação como “batedor” e pedidos de pagamento por deslocamentos, além de referência a ordens do corréu conhecido por “BMW”.

A pretensão defensiva voltada ao trancamento da ação penal — calcada na negativa de autoria e na análise dos elementos probatórios — está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

> 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Ademais, "[a] análise aprofundada sobre a suficiência dos elementos informativos e a individualização da conduta deve ocorrer na instrução criminal, sob o contraditório, sendo incompatível com o *habeas corpus*" (AgRg no RHC n. 237.026/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Por fim, consoante demonstrado na decisão de fls. 230-236, a custódia cautelar está devidamente fundamentada.

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 67-68, grifei):

> A prisão preventiva, regulamentada nos artigos 311 a 316 do CPP, deve ser compreendida como medida cautelar subsidiária e excepcional, na medida em que a restrição cautelar da liberdade tem de ser usada como a "ultima ratio", ou seja, quando as outras medidas cautelares não forem suficientes para garantirem a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a normalidade da instrução, desde que haja indícios de autoria e prova da materialidade, conforme impõe o artigo 312 do CPP, terá cabimento a prisão preventiva. Somado, o artigo 313, também do CPP, traz circunstâncias objetivas em que a preventiva poderá ser decretada. Toda essa estruturação e a necessidade de se demonstrar concretamente a presença dos

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

requisitos e pressupostos se justificam, porquanto o sistema é regido pelo princípio da presunção de inocência, logo, caso a restrição cautelar pudesse ser aplicada sem qualquer controle legal e também pelo poder judiciário, haveria uma antecipação do preceito secundário do tipo penal relativo à sanção privativa de liberdade. Nessa linha, passa-se à verificação, no caso posto, do cabimento da medida cautelar de prisão. A materialidade e os indícios de autoria podem ser extraídos do Inquérito Policial de nº 902-00558/2025, dos Autos de Apreensão, da identificação dos investigados, das declarações da vítima e das testemunhas em sede policial, bem como dos documentos acostados aos autos. Constata-se que, diante das informações colhidas e dos depoimentos constantes dos autos do procedimento inquisitorial, especialmente das declarações das testemunhas e dos policiais, que narram com riqueza de detalhes toda a dinâmica delitiva, há elementos a indicar a suposta prática criminosa perpetrada pelos investigados, assim presente o *fumus comissi delicti*. Noutro giro, resta analisar o requisito consubstanciado no *periculum in libertatis*. Para tal, assiste razão ao membro do Ministério Público quando ressalta a necessidade da segregação cautelar dos investigados para a garantia da ordem pública, posto que os delitos imputados causam perturbação à ordem pública, trazendo à sociedade em geral uma sensação de insegurança muito grande, máxime diante do suposto emprego de arma de fogo e, bem assim, do expressivo aumento de ocorrência semelhante nesta cidade, sendo certo que a conduta dos investigados revela não apenas a prática de crime premeditado contra um agente do Estado, mas também a existência de ameaça sistêmica e contínua à integridade física e moral de policiais civis e militares atuantes neste Município. Não obstante, segundo consta nos autos, os investigados, supostamente em comunhão de ações e desígnios entre si, com dolo de matar, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima HEIVER ALVES VINAND CERQUEIRA, Cabo da Polícia Militar, evidenciando a extrema gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos investigados, sendo certo que o intento criminoso não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos investigados, uma vez que o policial revidou a injusta agressão e os investigados conseguiram empreender fuga do local. Diante desse quadro, mostra-se imperativa a custódia cautelar como meio de se preservar a ordem pública e evitar que os investigados voltem a delinquir. Dessa forma, torna-se patente que a custódia preventiva é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, não vislumbrando, por enquanto, a possibilidade de adoção de outra medida cautelar que não a prisão, posto que se mostra necessária e adequada à hipótese presente. Assim, tendo em vista a presença dos pressupostos e requisitos necessários à decretação da restrição cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE THAUAN DE SOUZA REZENDE, IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA, vulgo "DRACO", MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE VIANA, vulgo "MARRECO", CARLOS VINICIUS DE REZENDE LOPES, vulgo "FANTASMA", LUIZ

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

> CARLOS DOS SANTOS LOURENÇO, vulgo "TIZULIM" e JOÃO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS, vulgo "TIGRINHO", para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o paciente e demais corréus teriam realizado disparos de arma de fogo contra Heiver Alves Vinand Cerqueira, em razão da função pública exercida pela vítima – Cabo da Polícia Militar (fl. 68).

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o paciente também teria corrompido o menor Y. L. H. A. a cometer atos infracionais análogos aos delitos descritos na denúncia (fl. 32).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência extrema e premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDICADO COMO INTEGRANTE/CHEFE DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. "A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)" (AgRg no HC n. 876.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. "Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)" (AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

3. Constata-se que a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta da conduta do agravante, indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e ante o modus operandi do delito, cuja ação da organização envolve premeditação e divisão de funções. O agravante foi indicado como o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que adolescentes foram denunciados como os executores, bem como foi ressaltada a reiteração delitiva do agravante, cuja folha de antecedentes registra várias ocorrências.

4. No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 882.136/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo o disposto pelo Tribunal de origem, há elementos concretos de que o paciente seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho e atua na localidade de Paraty (fl. 32).

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA. [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023. Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 4fe72ee8-62f6-4f1d-91f7-d78d181f8754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.801 / RJ

Número Registro: 2026/0133594-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006911220258190041 00079479520268190000 79479520268190000 902005582025 167013842025 6911220258190041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DUTRA FERREIRA
ADVOGADOS	: LUCAS DUTRA FERREIRA - RJ263965
	LUDMYLA PIRES DE PAULA - RJ264961
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEFERSON DO ESPIRITO SANTO MARTINS
CORRÉU	: LUIZ FILIPE VELOSO FRAGA
CORRÉU	: GABRIEL JARDES LOPES
CORRÉU	: JADSON CABRAL FURTADO
CORRÉU	: GABRIEL RODRIGUES SOUSA
CORRÉU	: JOAO PEDRO FERREIRA FRANCISCO
CORRÉU	: THAUAN DE SOUZA REZENDE
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE VIANA
CORRÉU	: CARLOS VINICIUS DE REZENDE LOPES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOURENCO
CORRÉU	: JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60933399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 11425af0-5d5b-4fcc-a803-ee8b7345580f

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR GIL BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCAS DUTRA FERREIRA - RJ263965
	LUDMYLA PIRES DE PAULA - RJ264961
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 11425af0-5d5b-4fcc-a803-ee8b7345580f